



JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0805453-90.2018.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESTADO DE ALAGOAS

4ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Alagoas, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine ao réu a adoção de medidas, que se encontram no âmbito de sua responsabilidade e competência, para o cumprimento das recomendações oriundas do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, sanando as graves irregularidades verificadas na execução do Programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no Estado de Alagoas, de forma a garantir a todos os usuários do Sistema Único de Saúde a adequada fruição do direito fundamental à saúde, bem como uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos oriundos da União.

2 Durante a instrução do Inquérito Civil nº 1.11.000.000542/2012-95 que instrui a presente ação civil pública, o MPF afirma que o Estado de Alagoas, não obstante todas as oportunidades concedidas no sentido de sanar os problemas e inúmeras irregularidades dos quais tem plena ciência, mormente de sua gravidade, ficou-se inerte, não adotando as medidas corretivas cabíveis e necessárias, persistindo por anos as diversas e graves irregularidades constatadas no âmbito do SAMU 192 Regional Maceió/AL.

3. Relata a inicial que tais problemas e irregularidades foram evidenciadas por meio das auditorias realizadas e demonstram que o SAMU 192 - Regional Maceió encontra-se em situação crítica e precária há pelo menos 5 (cinco) anos, sendo que os problemas foram reiterada e amplamente tratados pelo *Parquet* Federal junto à Secretaria Estadual de Saúde e à Gerência do SAMU-Maceió, no entanto, sem que alcançassem êxito.

4. O MPF asseverou que a auditoria mais recente, realizada pelo DENASUS em 2017, na Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESA/AL, no mês de fevereiro de 2017, com o objetivo de verificar as condições para o atendimento à população e a utilização dos recursos financeiros destinados ao SAMU 192 Regional Maceió/AL, foi documentada por meio do Relatório de Auditoria nº 17324/2017, com as seguintes conclusões, *in verbis*:

"O Serviço na Central de Regulação SAMU 192, Regional Maceió/AL permanece com as inadequações físico-funcionais constatadas nos relatórios de Auditorias SEAUD/AL/DENASUS/MS nº 11.624/2012 e 13.603/2013 que comprometem a qualidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Dentre as não conformidades destaca-se a descontinuidade nos contratos de empresas para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva das Unidades Móveis, o que vem ocasionando a paralisação dos serviços das Bases Descentralizadas da Regional Maceió/AL e conseqüentemente a baixa na frequência da produção ambulatorial, registradas nos Sistemas de Informações do SUS."

5. A esse respeito, saliento o seguinte trecho da inicial:

"Neste aspecto, em que pese a relevância de todas as inadequações alhures referidas,

cumpre-nos destacar aquelas que impactam diretamente na prestação dos serviços por parte do SAMU 192 - Regional Maceió/AL.

*No que se refere à constatação (nº 470167) no sentido de que existem **Unidades do Suporte Básico - USB sem operacionalização na Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL**, a equipe de auditoria do DENASUS verificou que **51,64% da frota da Unidade de Suporte Básico da Central de Regulação de Maceió/AL permaneceram durante todo o período do ano de 2016 sem operacionalização**, devido às dificuldades encontradas junto à SESAU/AL na liberação de empenho para a ordenação da despesa pelo Gestor nos processos de manutenções preventiva e corretiva das viaturas.*

Referida irregularidade, meramente burocrática, diga-se, ocasionou o uso excessivo das unidades móveis operantes e, conseqüentemente, o aumento da necessidade de manutenção destas, assim como o comprometimento de toda a sua reserva técnica em face da inoperância das USB's.

Assim, há que se concluir que qualquer cidadão alagoano que necessite fazer uso dos serviços do SAMU 192 - Regional Maceió/AL, em algum momento, irá se deparar com a inexistência de ambulâncias aptas a prestar o serviço que dele se espera.

Ainda sobre a questão da existência de unidades de suporte básico sem operacionalização, o relatório do DENASUS (fl. 366) demonstra, financeiramente, o valor total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde às UBSs que permaneceram sem operacionalização no ano de 2016, causando prejuízos tanto financeiros como sociais à população usuária do Sistema Único de Saúde pela prestação do serviço deficitário e/ou pela sua falta.

Dessa forma, a planilha de recursos (Anexo VI do Relatório nº 17324 - fls. 377/378 do IC em anexo) referente ao período auditado, apresenta uma operacionalização efetiva de 09 USB das Bases da Regional Maceió, que representa o recurso de R\$ 1.899.318,76 (um milhão oitocentos e noventa e nove mil trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Nada obstante, o recurso a ser devolvido por inoperância das ambulâncias para o FNS/MS foi de R\$ 2.034.375,00 (dois milhões trinta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais).

Uma outra questão que merece ser destacada refere-se ao fato de que a Central de Regulação do SAMU 192 não possui o quantitativo mínimo de profissionais médicos para o adequado funcionamento (constatação nº 470640).

Com efeito, por ocasião da visita realizada à sala de Regulação Médica nos dias 13 e 16/2/2017, a equipe de auditoria constatou que esta funcionava como 2 e 3 médicos reguladores, respectivamente, em desacordo, portanto, com a Portaria MS/GM Nº 1.010/2012, que estabelece para uma população de 2.000.001 a 2.500.000 o quantitativo de 5 médicos reguladores de dia e 4 à noite.

Outrossim, cumpre-nos ressaltar, ainda, a questão do registro de baixa produtividade ambulatorial das Bases Descentralizadas do Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 Central de Regulação Regional Maceió/AL.

Consoante registrado pela equipe de auditoria do DENASUS, a média de custo de manutenção de uma base descentralizada, para os municípios alagoanos com: recursos humanos, alimentação, serviços gerais, combustível manutenção da ambulância, materiais/equipamentos, manutenção da base, não é menor que R\$ 26.162,67 (vinte e seis mil cento e sessenta e dois reais sessenta e sete centavos) mensais. Dessa forma, há a realização de um dispêndio mensal cujos serviços não estão sendo refletidos na mesma proporção à população usuária do SAMU 192, em desacordo com a Lei nº 9.784/99, art. 2º, quanto à obediência, nos atos administrativos, aos princípios da finalidade e eficiência na administração pública.

Por fim, trazemos a lume a irregularidade objeto da constatação nº 470339, que se refere à

questão dos materiais insuficientes/falta e vencidos nos almoxarifados do setor logístico da Central de Regulação SAMU 192 da Regional Maceió, para o abastecimento das Unidades Móveis.

*Conforme se pode aferir do teor do relatório nº 17324 (fl. 356), verificou-se que **há dois anos não havia reposição de estoque de materiais para abastecimento das Unidades Móveis**. Além disso, **foi evidenciada a existência de diversos insumos com prazo de validade vencido ou na iminência de vencer, enquanto que as Unidades Móveis não contavam com estes materiais para uso nos atendimentos das ocorrências.***

Neste contexto, é possível concluir que diversas e graves irregularidades existentes e constatadas pelo DENASUS no âmbito do SAMU 192 Regional Maceió/AL decorrem da má gestão por parte do Estado de Alagoas, que, ao longo dos anos, vem se mostrando ineficiente no que concerne à prestação de serviço tão relevante para a sociedade alagoana.

Os efeitos decorrentes da má execução da desídia por parte dos gestores na execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência são imensuráveis. Sabe-se que o atraso na prestação de atendimento por profissional de saúde é determinante para o êxito ou não da ação de salvamento, ainda mais em se tratando de urgência e emergência. Ademais: não é de difícil percepção que a existência de graves falhas de toda ordem, inclusive estruturais no serviço - ausência de manutenção regular das unidades, insuficiência no quantitativo de médicos e outros profissionais, falta de materiais básicos dentro das ambulâncias, unidades e equipamentos sucateados, dentre outros inúmeros problemas - é determinante para a sua inefetividade.

Há que se concluir, portanto, que as inúmeras e graves deficiências no âmbito do SAMU 192 - Regional Maceió/AL comprometem a regularidade e a eficiência do serviço, incrementando os riscos dos pacientes e representando afronta à dignidade dos usuários e dos trabalhadores da saúde. Sabe-se que o não atendimento às demandas que lhes são submetidas pode ser fatal. E o atraso em um atendimento pode fazer a diferença entre a vida e a morte".

6. De forma que, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano evidenciados na documentação anexada, a concessão dos efeitos da tutela de urgência se mostraria necessária para imediata adequação da execução e estrutura do SAMU 192 - Regional Maceió às recomendações expedidas pelo DENASUS, em consonância com as portarias ministeriais que regulam o programa, no intuito de evitar que os beneficiários desse serviço sofram mais transtornos e prejuízos, uma vez que se trata de um serviço crucial, que, sendo prestado em condições precárias, põe em risco a saúde a até mesmo a vida dos alagoanos.

7. Nesse contexto, requereu o MPF:

1) a expedição de MANDADO LIMINAR, diante da urgência que o caso requer, determinando-se ao ESTADO DE ALAGOAS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1.1) a reposição/substituição dos materiais insuficientes/falta e vencidos no Almoxarifado do Setor Logístico da Central de Regulação SAMU 192 da Regional Maceió/AL para abastecer as Unidades Móveis (Constatação 470339 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.2) realização da manutenção dos equipamentos com problemas técnicos no almoxarifado da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (Constatação 470340 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.3) promoção das medidas necessárias para dotar as Unidades Móveis do Serviço da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL de todos os itens de equipamentos e materiais exigidos para as Unidades Móveis de Suporte Básico e Avançado (Constatação 470245 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.4) a adequação das condições dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI para as equipes

das Unidades de Suporte de Vida Básica e Avançada (USA e USB) e Condutores das Motolâncias da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (Constatação 470660 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.5) promoção das medidas necessárias para dotar as Unidades de Suporte Avançado - USA do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL, as quais, atualmente, não possuem todos os itens dos medicamentos exigidos por normas vigentes do Ministério da Saúde (Constatação 470644 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.6) operacionalização das Unidades do Suporte Básico - USB da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (Constatação 470167 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

1.7) apresentação em Juízo de um plano de gestão do SAMU, que contemple as providências adotadas pela gestão estadual no sentido de sanar as irregularidades objeto das Constatações nº 470225, nº 470659, nº 470266, nº 470258, nº 470303, nº 470291, nº 470295, nº 470382, nº 470363, nº 470377, nº 470376, nº 470433, nº 472380, nº 470351, nº 470640, nº 470437, nº 470642, nº 470661 e nº 470646 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017 (fls. 346/381 do IC em anexo), mormente no que concerne:

a) a reforma e ampliação da área de almoxarifado do SAMU 192 Regional Maceió/AL, de modo que os insumos e medicamentos tenham espaço próprio e adequado, inclusive no que concerne às condições de guarda, armazenamento e climatização (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

b) à implementação de rotinas, mormente a informatização visando o controle de estoque, além de medidas de identificação dos insumos e medicamentos, a fim de impedir trocas acidentais (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

2) a determinação no sentido de manter afixada, nos locais de funcionamento do SAMU 192 Regional Maceió/AL, em lugar de fácil visualização, cópia da r. Decisão liminar a fim de que os funcionários dela tenham conhecimento e, assim, possam comunicar eventual descumprimento.

8. Anexou documentos eletronicamente.

9. O Estado de Alagoas foi intimado a se pronunciar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92.

10. Em pronunciamento de id: 4058000.3523375, o Estado de Alagoas pontuou as ações corretivas concretizadas em relação a cada item do pedido liminar, da seguinte forma:

1.1 A reposição/substituição dos materiais insuficientes/falta e vencidos nos Almoxarifados do Setor Logístico da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL, para abastecer as Unidades Móveis (CONSTATAÇÃO Nº 470339 do Relatório de Auditoria Nº 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

Os materiais vencidos foram recolhidos e devidamente descartados. Os itens citados na constatação como vencidos ou em falta (verificados in loco em 21/02/2017), foram adquiridos, quais sejam são:

Glicosímetros - Adquiridos, em uso nas Unidades de Suporte Básico - USB e Unidades de Suporte Avançado - USA;

Esfigmomanômetros - Todas as ambulâncias possuem esfigmomanômetros e existe no setor de

logística uma reserva de 10 unidades;

Colar Cervical Rígido - Adquirido novos colares, com prazo válido;

Colar Cervical marca Ortopratika e VNO Ortopedia - Os colares foram utilizados até o prazo limite de validade, uma vez que a verificação in loco foi realizada no período de 13 a 17/02/2017 e a validade expirava em dezembro de 2017.

Os itens acima citados podem ser verificados por meio dos registros fotográficos apresentados no ANEXO III ora acostado.

Quanto aos itens faltantes, quais sejam Protetores de Queimadura e Evisceração e Bandagem Triangular, estão em processo de aquisição por meio do Plano de Suprimentos Anual.

PRAZO: 180 dias para ter supridas as faltas ainda existentes.

1.2 Realização da manutenção dos equipamentos com problemas técnicos no Almoxarifado da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (CONSTATAÇÃO N° 470340 do Relatório de Auditoria N° 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

Tal não conformidade já foi sanada por meio do Contrato nº409/2017, celebrado entre a SESAU e a empresa Mercúrio Saúde e Comércio de Serviços e Locações LTDA (Cópia do Contrato apresentada no ANEXO IV), que objetiva a manutenção preventiva e corretiva com cobertura total de mão de obra e reposição de peças originais, genuínas ou legítimas e acessórios. Considerando que o prazo de vigência do referido Contrato expira nos próximos dias, já se encontra em vias de finalização o Processo 2000/8463/2018 que formalizará o Primeiro Termo Aditivo.

1.3 Promoção das medidas necessárias para dotar as as Unidades Móveis do Serviço da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL não possuem todos os itens de equipamentos e materiais exigidos para as Unidades de Suporte Básico e Avançado (CONSTATAÇÃO N° 470245 do Relatório de Auditoria N° 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

"Já foram adquiridas mantas térmicas, seringas de 20 ml e lidocaína (conforme registro fotográfico constante no ANEXO V e VII). Todavia, em face da natureza da assistência de ordem do SAMU, eventuais itens em falta são recorrentemente abastecidos, sendo providenciados pelo setor responsável desta Secretaria de Estado da Saúde. De acordo com a Portaria 2048/02 do Ministério da Saúde, os materiais que devem conter nas viaturas estão descritos a seguir e nossas viaturas contam com todos os materiais, exceto dreno de tórax.

Para USB - Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca articulada e com rodas; suporte para soro; instalação de rede de oxigênio com cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização e régua com dupla saída; oxigênio com régua tripla (a-alimentação do respirador; b- fluxômetro e umidificador de oxigênio e c - aspirador tipo Venturi); manômetro e fluxômetro com máscara e chicote para oxigenação; cilindro de oxigênio portátil com válvula; maleta de urgência contendo: estetoscópio adulto e infantil, ressuscitador manual adulto/infantil, cânulas orofaríngeas de tamanhos variados, luvas descartáveis, tesoura reta com ponta romba, esparadrapo, esfigmomanômetro adulto/infantil, ataduras de 15 cm, compressas cirúrgicas estéreis, pacotes de gaze estéril, protetores para queimados ou eviscerados, cateteres para oxigenação e aspiração de vários tamanhos; maleta de parto contendo: luvas cirúrgicas, clamps umbilicais, estilete estéril para corte do cordão, saco plástico

para placenta, cobertor, compressas cirúrgicas e gazes estéreis, braceletes de identificação; suporte para soro; prancha curta e longa para imobilização de coluna; talas para imobilização de membros e conjunto de colares cervicais; colete imobilizador dorsal; frascos de soro fisiológico e ringer lactato; bandagens triangulares; cobertores; coletes refletivos para a tripulação; lanterna de mão; óculos, máscaras e aventais de proteção.

Para USA - Sinalizador óptico e acústico; equipamento de rádio-comunicação fixo e móvel; maca com rodas e articulada; dois suportes de soro; cadeira de rodas dobrável; instalação de rede portátil de oxigênio (é obrigatório que a quantidade de oxigênio permita ventilação mecânica por no mínimo duas horas); respirador mecânico de transporte; oxímetro não-invasivo portátil; monitor cardioversor com bateria e instalação elétrica disponível (em caso de frota deverá haver disponibilidade de um monitor cardioversor com marca-passo externo não-invasivo); bomba de infusão com bateria e equipo; maleta de vias aéreas contendo: máscaras laríngeas e cânulas endotraqueais de vários tamanhos; cateteres de aspiração; adaptadores para cânulas; cateteres nasais; seringa de 20ml; ressuscitador manual adulto/infantil com reservatório; sondas para aspiração traqueal de vários tamanhos; luvas de procedimentos; máscara para ressuscitador adulto/infantil; lidocaína geléia e "spray"; cadarços para fixação de cânula; laringoscópio infantil/adulto com conjunto de lâminas; estetoscópio; esfigmomanômetro adulto/infantil; cânulas orofaríngeas adulto/infantil; fios-guia para intubação; pinça de Magyill; bisturi descartável; cânulas para traqueostomia; material para cricotiroidostomia; conjunto de drenagem torácica; maleta de acesso venoso contendo: tala para fixação de braço; luvas estéreis; recipiente de algodão com anti-séptico; pacotes de gaze estéril; esparadrapo; material para punção de vários tamanhos incluindo agulhas metálicas, plásticas e agulhas especiais para punção óssea; garrote; equipos de macro e microgotas; cateteres específicos para dissecação de veias, tamanho adulto/infantil; tesoura, pinça de Kocher; cortadores de soro; lâminas de bisturi; seringas de vários tamanhos; torneiras de 3 vias; equipo de infusão de 3 vias; frascos de soro fisiológico, ringer lactato e soro glicosado; caixa completa de pequena cirurgia; maleta de parto; sondas vesicais; coletores de urina; protetores para eviscerados ou queimados; espátulas de madeira; sondas nasogástricas; eletrodos descartáveis; equipos para drogas fotosensíveis; equipo para bombas de infusão; circuito de respirador estéril de reserva; equipamentos de proteção à equipe de atendimento: óculos, máscaras e aventais; cobertor ou filme metálico para conservação do calor do corpo; campo cirúrgico fenestrado; almotolias com anti-séptico; conjunto de colares cervicais; prancha longa para imobilização da coluna. Para o atendimento a neonatos deverá haver pelo menos uma Incubadora de transporte de recém-nascido com bateria e ligação à tomada do veículo (12 volts). A incubadora deve estar apoiada sobre carros com rodas devidamente fixadas quando dentro da ambulância e conter respirador e equipamentos adequados para recém natos.

PRAZO: 180 dias

1.4 A adequação das condições dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI para as equipes das Unidades de Suporte de Vida Básica e Avançada (USB e USA) e Condutores das Motolâncias da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (CONSTATAÇÃO N° 470660 do Relatório de Auditoria N° 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

Conforme visualiza-se no ANEXO VI os EPIs já foram devidamente adquiridos e aqueles que, pelo desgaste natural em virtude do uso contínuo requerem reposição, estão em processo de finalização para aquisição, por meio do Processo nº 2000/10905/2015 (aquisição de macacão).

PRAZO: 180 dias.

1.5 Promoção das medidas necessárias para dotar as Unidades de Suporte Avançado - USA, do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências da Central de Regulação SAMU 192

Regional Maceió/AL, as quais, atualmente, não possuem todos os itens de medicamentos exigidos por normas vigentes do Ministério da Saúde (CONSTATAÇÃO N° 470644 do Relatório de Auditoria N° 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

Conforme check list da USA, verifica-se que as medicações que estavam faltando foram adquiridas. O medicamento MANITOL foi adquirido por meio da Ata de Registro de Preços n° 160/2017. A xilocaína spray foi adquirida e já se encontra disponível para utilização no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Todavia, em face da natureza da assistência de ordem do SAMU, eventuais itens em falta são recorrentemente abastecidos, sendo providenciados pelo setor responsável desta Secretaria de Estado da Saúde. (ANEXO VII)

1.6 Operacionalização das Unidades de Suporte Básico - USB da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (CONSTATAÇÃO N° 470167 do Relatório de Auditoria N° 17324/2017)

AÇÕES CORRETIVAS:

Devido ao atraso de pagamento dos serviços de manutenção das viaturas na gestão anterior, as ambulâncias do SAMU ficaram sem funcionamento.

Com a assunção da atual gestão no exercício de 2017, por meio da nomeação do Secretário de Estado da Saúde, por intermédio do Decreto n° 51.892 de 30 de janeiro de 2017, o qual foi publicado no Diário Oficial em 31 de janeiro do corrente, tal situação já foi sanada com a implantação do serviço de manutenção na própria Central do SAMU 192 Regional Maceió, de modo que muitos problemas que ocasionavam a inoperância das viaturas já não ocorrem.

Seguem anexos os espelhos dos Processos 4105/714/2016 (Licitação) e 2000/12060/2017 (Emergencial), para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de toda frota do SAMU 192 AL, procedimentos estes que são submetidos à aprovação da Douta Procuradoria Geral do Estado. (ANEXO VIII)

Ressalta-se, entretanto, que a renovação de frota ocorrida no decorrer do ano de 2017 (com 40 novas ambulâncias adquiridas com recursos próprios do Estado e 20 ambulâncias doadas pelo MS, totalizando 60 novas viaturas), a ausência das viaturas nas Bases foi sanada. Todas essas viaturas ainda estão na vigência da garantia, com manutenção garantida.

ANEXO IX - TERMO DE DOAÇÃO MS e NOTAS FISCAIS

1.7 Apresentação em Juízo de um Plano de Gestão do SAMU, que contemple as providências adotadas pela gestão estadual no sentido de sanar as irregularidades objeto das Constatações n.º 470225, n.º 470659, n.º 470266, n.º 470258, n.º 470303, n.º 472380, n.º 470351, n.º 470640, n.º 70437, n.º 470642, n.º 470661 e n.º 470646 do Relatório de Auditoria n.º 17324/2017, sobretudo no que concerne:

a) A Reforma e ampliação da área de almoxarifado do SAMU 192 Regional Maceió/AL de modo que os insumos e medicamentos tenham espaço próprio e adequado, inclusive no que concerne às condições de guarda, armazenamento e climatização (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria 17324/2017)

b) A implementação de rotinas, mormente a informatização visando o controle de estoque, além de medidas de identificação dos insumos e medicamentos, a fim de impedir trocas acidentais (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria 17324/2017)

No que concerne a Constatação n.º 470351, informa-se que o controle de estoque não é mais realizado por Fichas de Controle de Prateleira. Atualmente, dispomos de um sistema

INFORMATIZADO para registro de entrada, saída e atualização de estoque em fase de implantação, com treinamento dos funcionários do setor para controle de todos os materiais em 60 dias.

O controle de estoque (entrada, retirada e estoque) do Setor de Logística da BD Serraria continua sendo de responsabilidade do Setor de Logística da Central.

Foram instalados 2 (dois) ar condicionados de 12.000 BTU's, (conforme registro fotográfico apresentado no ANEXO X) no almoxarifado da Base Descentralizada na Serraria, no setor de logística, deixando o ambiente de acordo com artigos 36 e 38 da RDC nº 63, de 25/11/11.

Quanto as Constatções elencadas no Item 1.7, no ANEXO XI consta o PLANO DE PROVIDÊNCIAS no qual apresenta-se uma súmula das ações, bem como os prazos pleiteados junto ao Ministério da Saúde, com vistas a resolução das Constatções que requerem ações mais complexas e, assim, demandam maior prazo, de modo a seguir os ordenamentos legais, inerentes ao serviço público.

A seguir, apresentamos pormenorizadamente as ações corretivas às CONSTATAÇÕES que estão postas no Plano de Providências, quais sejam:

CONSTATAÇÃO Nº 470225 - *O Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 - Regional Maceió/AL não está qualificado pelo Ministério da Saúde à Rede Nacional de Atenção às urgências.*

AÇÕES CORRETIVAS :

Diversas ações já foram, e continuam sendo, desenvolvidas com o fim de qualificar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU192 Regional Maceió, adequando aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Conforme verifica-se no decorrer do presente, já foram sanadas diversas não conformidades constantes no RELATÓRIO DE AUDITORIA 17324/2017, a exemplo:

o Adequação física da Central de Regulação de Urgências, em conformidade com o exigido na Portaria GM/MS 1010/2012 (quantitativo de estações de trabalho compatível com quantitativo de profissionais);

o Ampliação do quadro de RH;

o Implantação da Ficha Individual de cada viatura do SAMU, com devido registro do controle de manutenção preventiva/corretiva;

o Formalização de Contrato para prover manutenção dos equipamentos com problemas técnicos;

o Renovação da Frota, por meio da aquisição de 40 (quarenta) novas ambulâncias com recursos próprios do estado e 20 (vinte) doadas pelo Ministério da Saúde;

o Atualização dos profissionais e unidades móveis no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES;

o Implantação das Comissões de Ética Médica e Controle de Infecção Pré Hospitalar;

o Acesso restrito à Sala de Regulação;

o Equipamentos de Proteção Individual e Equipamentos de Segurança específicos para os motossocorristas;

o Implantação dos Manuais de Normas e Rotinas da Sala de Regulação;

o Aquisição de equipamentos, materiais e medicamentos exigidos pelas normas vigentes do Ministério da Saúde;

o Regularização dos trâmites relativos aos recursos oriundos do Ministério da Saúde;

o Regularização do repasse de custeio mensal da contrapartida estadual aos municípios com Base Descentralizada do SAMU 192 Alagoas, formalizado por meio da Resolução CIB N° 057, de 18 de junho de 2018.

Convém salientar que sempre foi prática comum desta Secretaria de Saúde conduzir todas as ações sob nossa responsabilidade com lisura e transparência, obedecendo todos os trâmites institucionais requeridos a cada caso, destacando que, quanto ao SAMU, buscou-se envidar esforços conjuntos para minimizar as dificuldades e aprimorar as ações assistenciais e administrativas, ao que ressalta-se que tal Serviço precisa ser constantemente pensado como ação política e ética que vise a melhoria da cobertura e da qualidade de atendimento pré-hospitalar da comunidade, que reconheça o indivíduo como cidadão com direitos e condições de acesso a serviços de saúde que possam assegurar com competência técnico-científica e dignidade a sua sobrevivência. Portanto, os desafios do SAMU 192, no sentido de assegurar a qualidade da atenção a que se propõe, serão permanentes.

PRAZO: 01 ano

CONSTATAÇÃO N° 470659 - *Inconsistência de informações entre o Cadastro de Profissionais no CNES/DATASUS, Relatório Relação de Profissionais e Escalas de Serviços do SAMU 192, Maceió/AL*

AÇÕES CORRETIVAS:

Realizada atualização do cadastro no SCNES, seguindo os parâmetros exigidos pela Portaria N° 1.646, de 02 de outubro de 2015 em seu art.7º, com a atualização de todos os profissionais que atuam na assistência, de acordo com suas escalas de trabalho e suas Unidades Móveis correspondentes. O Serviço dispõe, ainda, de um quantitativo de profissionais readaptados, mas que atuam em conformidade com sua situação de saúde atual, em setores compatíveis com suas condições de trabalho. Os mesmos estão com seus dados cadastrais atualizados. Segue no ANEXO XII a listagem atualizada dos profissionais cadastrados.

CONSTATAÇÃO N° 470266 - *Divergências entre o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, Relatório da Coordenação de Urgência e Emergência - CGUE/Ministério da Saúde e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto aos municípios contemplados com Bases Descentralizadas - BD.*

AÇÕES CORRETIVAS:

A Portaria N° 1.726, de 28 de Setembro de 2016, (ANEXO I) atualizou os registros no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) dos municípios contemplados com Bases descentralizadas.

No Anexo da Portaria supramencionada, as Bases Descentralizadas são apresentadas por Central de Regulação de Urgências, quais sejam:

CRU ARAPIRACA/AL- CNES 6993192:

1. Batalha;

2. Cacimbinhas;

3. Campo Alegre;
4. Delmiro Gouveia;
5. Girau do Ponciano;
6. Inhapi;
7. Maribondo;
8. Mata Grande;
9. Olho D'Água do Casado;
10. Ouro Branco;
11. Palmeira dos Índios;
12. Pão de Açúcar;
13. Penedo;
14. Piranhas;
15. Porto Real do Colégio;
16. Santana do Ipanema;
17. São José da Tapera;
18. São Sebastião e
19. Traipu

Assim, verifica-se que a Central de Regulação das Urgências do SAMU ARAPIRACA consta de 19 (dezenove) Bases Descentralizadas.

CRU MACEIÓ/AL- CNES 7031599:

1. Atalaia;
2. Barra de Santo Antônio;
3. Colônia Leopoldina;
4. Coruripe;
5. Joaquim Gomes;
6. Maragogi;
7. Marechal Deodoro;
8. Murici;
9. Porto Calvo;

10. Rio Largo;
11. São Luís do Quitunde;
12. São Miguel dos Campos;
13. São Miguel dos Milagres;
14. Teotônio Vilela;
15. União dos Palmares e
16. Viçosa

Portanto, a Central de Regulação das Urgências do SAMU MACEIÓ regula 16 (dezesesseis) Bases Descentralizadas.

Na Tabela apresentada no ANEXO XIII pode-se visualizar os municípios contemplados com Bases Descentralizadas por Central de Regulação de Urgências e por Região de Saúde, constando ainda a data de inauguração e respectiva Portaria de Habilitação.

Quanto aos municípios de Capela e Novo Lino, citados no Relatório de Auditoria 17324, o primeiro não possui Base descentralizada, e por conseguinte não tem nenhum número de registro no CNES. Já o cadastro no CNES do município de Novo Lino, que equivocadamente foi cadastrado como possuindo uma Unidade de Suporte Básico, já foi devidamente desativado, conforme informação também constante no ANEXO XIII.

CONSTATAÇÃO Nº 470258 - *Divergências entre as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e o Relatório Controle de Frota quanto às Unidades Móveis do SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL*

AÇÕES CORRETIVAS :

Realizada atualização do cadastro dentro do SCNES (ANEXO XIV) seguindo os parâmetros exigidos pela Portaria GM/MS nº 804, de 28 de novembro de 2011, em seu art. 9º, §4º e com o §7º do art. 6º da Portaria GM/MS nº 356, de 08 de abril de 2013, que trata da renovação de frota e desfazimento, com a atualização de todas as Unidades Móveis que foram renovadas, e com as informações a respeito de sua manutenção e ainda com o processo do desfazimento de algumas unidades já bem adiantado.

Já estamos realizando os relatórios dos veículos em desfazimento de acordo com as exigências estabelecidas pelo MS e acreditamos que em 120 dias teremos findado nosso processo de desfazimento.

CONSTATAÇÃO Nº 470303 - *O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação - Regional Maceió não dispõe de indicadores estatísticos para avaliar o funcionamento e subsidiar o planejamento de estratégias e ações.*

AÇÕES CORRETIVAS :

Informamos que houve um equívoco quando da informação prestada da não existência dos indicadores solicitados. Após análise, verificou-se que o sistema utilizado em nossa Central de Regulação, e também na Estatística, emite tais relatórios, porém observou-se despreparo de nossa equipe em seu manejo.

Assim, iniciou-se treinamento das equipes tanto de nossa Central de Regulação quanto do Setor de Estatística, com vistas ao manejo do sistema, e conseqüente conhecimento de todas as

possibilidades de informação por ele gerada.

Os indicadores estatísticos constituem-se em subsídios relevantes para realização de capacitações para os profissionais, com vistas à melhoria do atendimento e qualificação da equipe. Periodicamente, diversos cursos são ofertados pelo Núcleo de Educação Permanente da CRU SAMU 192 Regional Maceió, a exemplo de Imobilização, Retirada Rápida com uso do KED, APH avançado entre outros. Além dos cursos desenvolvem-se também ações de promoção da saúde como o CONHEÇA O SAMU.

Evidenciamos no ANEXO XV parte de relatórios emitidos por nosso sistema e ainda estimamos que a totalidade da equipe esteja apta a emitir os relatórios exigidos em até 60 dias.

CONSTATAÇÃO Nº 470291 - *Os registros estatísticos do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Maceió/AL apresentam divergências com os dados do Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS.*

AÇÕES CORRETIVAS:

Após uma análise detalhada de nossos registros observamos que utilizávamos a mesma base de dados em sistemas diferentes, por isso optamos por unificar nosso sistema utilizando o e-SUS SAMU como referência, tanto em nossa Central de Regulação como também em nosso Setor de Estatística. Assim, solicitou-se ao Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 239/2018-SEAS/SESAU (ANEXO XVI), a atualização do Sistema e-SUS SAMU, bem como a realização de capacitação para as equipes da Central de Regulação das Urgências do SAMU MACEIÓ, Assim, estamos no aguardo, de modo que seja possível utilizar todas as ferramentas do sistema e poder aproveitar as informações da melhor forma, tratando as informações após análise em ações conjuntas com outros órgãos, como DETRAN, SMTT entre outros, para conscientização, prevenção e aprimoramento das ações assistenciais do Serviço.

PRAZO: 120 dias

CONSTATAÇÃO Nº 470295 - *O Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL não dispõe das Comissões de Ética Médica e Infecção Pré hospitalar*

AÇÕES CORRETIVAS:

A Comissão de Infecção Pré Hospitalar já foi devidamente implantada, conforme cópia de publicação em Diário Oficial e fotos do setor onde encontra-se instalada e em funcionamento a referida comissão, bem como a Comissão de Ética já foi designada e certificada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM

(ANEXO XVII).

CONSTATAÇÃO Nº 470382 - *Unidades Móveis do SAMU 192 Central de Regulação Regional Maceió/AL, doadas pelo Ministério da Saúde - MS, sem transferência de titularidade e com licenciamento e seguros obrigatórios vencidos.*

AÇÕES CORRETIVAS:

Considerando a situação em que restou observado as "ambulâncias doadas pelo Ministério da Saúde, sem transferência de titularidade e com o licenciamento e seguros obrigatórios vencidos", urge ressaltar a instauração do Processo Administrativo tombado sob o nº 2000/2966/2017, que vislumbra a regularização das unidades móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Maceió, o qual encontra-se em tramitação na Seção de Transporte - SETRAN, desta Secretaria de Estado da Saúde, para adoção das providências cabíveis, consoante resta constatado do extrato de trâmite processual (ANEXO XVIII)

Prazo: 120 dias.

CONSTATAÇÃO Nº 470363 - *A Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL não manteve o Contrato de Manutenção Preventiva/Corretiva das Unidades Móveis do SAMU 192 da Central de Regulação da Regional Maceió/AL no ano de 2017.*

AÇÕES CORRETIVAS:

Considerando a situação em que restou observado que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU "não manteve o contrato de manutenção preventiva/corretiva das ambulâncias", urge ressaltar a instauração de dos Processos Administrativos, tombados, respectivamente, sob o nº 2000/12060/2017 (com vistas à contratação em caráter emergencial) e sob o nº 4105/714/2016 (para fins do devido processo licitatório), cujo objeto vislumbra, de modo análogo, contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção dos veículos automotores operacionais e administrativos que guarnecem a frota SAMU, consoante resta constatado do extrato de trâmite processual (ANEXO VIII).

Conforme verifica-se no espelho do Processo 4105/714/2016, o mesmo encontra-se no Setor de Assessoria de Técnica de Cotação de Preço (ASSTCP), da Agência de Modernização da Gestão de Processos (AMGESP), estando, portanto, em fase conclusiva para contratação de empresa especializada.

Tão logo se dê a contratualização do referido serviço, remeteremos a esse Ministério uma cópia do contrato.

PRAZO: 180 dias

CONSTATAÇÃO Nº 470377 - *As viaturas de Suporte Básico e Avançado de Vida do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL não possuem Seguro Contra Sinistro.*

AÇÕES CORRETIVAS :

Considerando a situação em que restou observado que "as viaturas não possuem seguro contra sinistro", urge ressaltar a instauração do Processo Administrativo tombado sob o nº 2000/13395/2016, cujo mérito vislumbra a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apólice de seguro, o qual em atendimento as informações requeridas pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio da Diligência PGE/PLIC Nº 389/2018, encontra-se em tramitação junto à Assessoria jurídica desta SESAU. O ANEXO XIX apresenta o espelho de tramitação do processo supramencionado.

PRAZO: 240 DIAS

CONSTATAÇÃO Nº 470376 - *Ausência de Registro na Ficha Individual das viaturas da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL.*

AÇÕES CORRETIVAS:

O setor de frota implantou o Protocolo para controle individual das viaturas com adequações de check list individual e relatório de Manutenção preventiva realizada por mecânico in loco, de acordo com as necessidades. Vide ANEXO XX.

CONSTATAÇÃO Nº 470433 - *Quantitativo de Recursos Humanos do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação - Regional Maceió/AL em desacordo com a legislação vigente do Ministério da saúde, referente à população de abrangência.*

AÇÕES CORRETIVAS :

Em análise a presente Constatação, percebemos uma divergência em relação aos dados do Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES Portaria nº 1.726/16 (ANEXO I), onde o mesmo descreve que o município de Maceió conta com 05 (cinco) Unidades de Suporte Avançado (USA), 09 (nove) Unidades de Suporte Básico (USB) e 02 (duas) motolâncias. Dentro desse cenário necessitamos de:

Médicos - 39 profissionais;

Enfermeiros - 33 profissionais;

Técnicos de Enfermagem - 60 profissionais;

Motoristas - 84 profissionais.

Hoje contamos com equipes completas para o desenvolvimento do serviço, conforme preconiza a Portaria 1.010/2012.

CONSTATAÇÃO Nº 472380 - *Registro de baixa produtividade ambulatorial das Bases Descentralizadas do Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL.*

AÇÕES CORRETIVAS:

A baixa produtividade foi sanada com a chegada de 50 (cinquenta) novas Unidades Móveis, sendo 12 doadas pelo Ministério da Saúde (sendo 06 para a Central e 06 para diversas bases Descentralizadas) e 38 adquiridas com recursos do próprio estado. Porém, vale salientar que no período em questão estávamos com muitas unidades móveis baixadas, em manutenção, entre outros problemas levantados pelos auditores. Todavia conseguimos regularizar as Constatações nº 470433 e nº 470434 que tratam da inadequação do quantitativo de RH e ainda da Constatação nº 470167 da inoperância das USB que foram regularizadas, promovendo, assim, a manutenção do padrão de produtividade, como comprovamos com a Produtividade da Regional Maceió, no período de novembro/2017 a junho/2018; bem como a produtividade das Bases Descentralizadas por ela reguladas (ANEXO XXI).

Quanto a exorbitante discrepância entre chamadas recebidas e o número de atendimentos efetivamente realizados houve uma melhora com os Projetos SAMU na Escola e o Conheça o SAMU fazendo a prevenção ao trote em que se mobilizaram em torno de 7.000 mil pessoas em 2017 e também sabemos que a diminuição aconteceu também com o aumento no número de atendimentos, pois estamos com as unidades móveis ATIVAS.

CONSTATAÇÃO Nº 470640 - *A Central de Regulação do SAMU 192 Regional Maceió/AL não possui o quantitativo mínimo de profissionais médicos para o adequado funcionamento.*

AÇÕES CORRETIVAS :

Em relação a presente constatação, percebemos uma divergência em relação ao serviço da Central de Regulação das Urgências, que de acordo com a Portaria nº 1.010/2012, são necessários 05 (cinco) médicos dia e 04 (quatro) noite, uma vez que a Central de Maceió atende a uma população entre 1.500.001 a 2.000.000 de habitantes (conforme dados do IBGE 2017, apresentado no ANEXO XXII). Visto isso, são necessários 25 (vinte e cinco) profissionais para compor a equipe, ao que salientamos que hoje já contamos com esse quantitativo de profissionais.

CONSTATAÇÃO Nº 470437 - *A Sala de Regulação Médica do SAMU 192 Regional Maceió/AL não atende ao quesito isolamento acústico, para os postos de trabalho de Rádio*

Operadores.

AÇÕES CORRETIVAS : Adequações realizadas atendendo ao quesito isolamento acústico para os rádios operadores, conforme fotos anexadas (ANEXO XXIII).

CONSTATAÇÃO Nº 470642 - *Os ambientes adjacentes à Central de Regulação Médica do SAMU 192 Regional Maceió/AL não seguem, em sua totalidade, às Normas da ANVISA/Ministério da Saúde.*

AÇÕES CORRETIVAS : Devido às várias necessidades de reforma solicitado na referida auditoria, o setor de engenharia optou pela contratação de empresa via processo licitatório, por meio do Processo 2000/6658/2018, para efetivação do item. Assim, seguem as etapas: 1 - Realizar projeto arquitetônico; 2 - Realizar projetos complementares; 3 - Realizar planilha orçamentária; 4 - Apresentação Gabinete; 5 - Processo Licitatório e 6 - Efetivação das Reformas.

PRAZO: 01 Ano

CONSTATAÇÃO Nº 470661 - *A Central de Regulação do SAMU 192 Regional Maceió não disponibilizou os Certificados de Regularidade Técnica dos profissionais farmacêutico, médico e enfermeiro, em desacordo com as Normas dos Conselhos Federais de Farmácia, Medicina e Enfermagem .*

AÇÕES CORRETIVAS:

Conforme apresentado no ANEXO XXIV já foi solicitado aos respectivos Conselhos de Classe, os Certificados dos profissionais em questão, ao que estamos no aguardo da homologação e envio dos tais Certificados, quais sejam: Certificado de Responsabilidade Técnica do Diretor Clínico (Dr. Luiz Antônio Mansur Branco (CRM 3882-AL), encaminhada ao Conselho Regional de Medicina - CRM, aguardando convocação do conselho; Certificado de Responsabilidade Técnica da Coordenação de Enfermagem, já foi solicitado ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN, aguardando convocação do conselho.

(SEGUE no ANEXO XXIV PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO JUNTO AO COREN).

No ANEXO supramencionado já consta a Certidão de Direção Técnica do SAMU MACEIÓ, conferido pelo Conselho Regional de Medicina ao médico Dr. Maxwell Padilha Vilaça, CRM 4436-AL.

PRAZO: 120 dias

25 - CONSTATAÇÃO Nº 470646 - O Setor de Farmácia do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL, não possui ferramenta para controle de estoque.

AÇÕES CORRETIVAS:

O sistema informatizado para controle de estoque da Farmácia já foi implantado, permitindo o registro de entrada, saída e atualização de estoque. Conforme consta no ANEXO XXV, o responsável por tal ação informa que o processo encontra-se na etapa de preparação do catálogo e treinamento dos servidores do setor, culminando com a finalização do referido processo.

PRAZO: 60 dias"

11. No mais, destacou que a maior reclamação do MPF, quanto ao estado de conservação e quantidade de ambulâncias do SAMU, teria sido efetivamente resolvida com a aquisição de 60 novas viaturas e a existência atual de um quantitativo de recursos humanos do SAMU suficiente para deixar todas as equipes completas para o desenvolvimento do serviço. Outrossim, o restante das pendências, que ainda não foram

definitivamente solucionadas, seriam ínfimas e não comprometeriam o regular funcionamento do Programa SAMU.

12. Juntou documentos eletronicamente.

13. Ouvido, o MPF requereu a intimação do Serviço de Auditoria do DENASUS do Ministério da Saúde em Alagoas para que procedesse à análise da manifestação do Estado de Alagoas e dos documentos que a instruem a fim de aferir se as recomendações objeto das Auditorias nº 11.624/2012, 13.603/2013 e 17324/2017 teriam sido devidamente acatadas e cumpridas em sua integralidade.

14. Deferido o pedido do MPF, a Seção de Auditoria do DENASUS veio aos autos, nos id's: 4058000.7395378 e 4058000.7395379, informar que realizou a análise do relatório da SESAU e as Visitas Técnicas n^{os} 6020, 6021, 6022, 6023 e 6024 para inspeção física com emissão do Relatório nº 6020, resultado das constatações realizadas.

15. Intimadas as partes a se pronunciarem acerca do relatório da Seção de Auditoria do DENASUS, apenas o MPF se pronunciou no id: 4058000.6312426, do qual destaco o seguinte trecho:

"Inicialmente, é possível observar que várias das constatações supostamente sanadas ou com a alegada adoção, à época (agosto de 2018), das medidas necessárias à sua regularização (id. 4058000.3523375), permanecem como "não sanadas" em outubro 2020, senão vejamos.

CONSTATAÇÃO Nº 470225: O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192-Regional Maceió/AL, não está qualificado pelo Ministério da Saúde à Rede Nacional de Atenção às Urgências;

CONSTATAÇÃO Nº 470258: Divergência entre as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e o Relatório Controle de Frota quanto às Unidades Móveis SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL;

CONSTATAÇÃO Nº 470363: A Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESAU/AL não manteve o Contrato de Manutenção Preventiva/Corretiva das Unidades Móveis do SAMU-192 da Central de Regulação da Regional Maceió/AL no ano de 2017;

CONSTATAÇÃO Nº 470377: As viaturas de Suporte Básico e Avançado de Vida do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL não possuem Seguro Contra Sinistro;

CONSTATAÇÃO Nº 470382: Unidades Móveis do SAMU 192 Central de Regulação Regional Maceió/AL, doadas pelo Ministério da Saúde - MS sem transferência de titularidade e com licenciamento e seguros obrigatórios vencidos;

CONSTATAÇÃO Nº 470167: Unidades do Suporte Básico - USB sem operacionalização na Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL;

CONSTATAÇÃO Nº 470291: Os registros estatísticos do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU 192 da Central de Regulação Maceió/AL apresentam divergências com os dados do Sistema de Informação Ambulatorial-SIA/SUS;

CONSTATAÇÃO Nº 470266: Divergências entre o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, Relatório da Coordenação Geral de Urgência e Emergência- CGUE/Ministério da Saúde e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde quanto aos municípios contemplados com Bases Descentralizadas - DB;

CONSTATAÇÃO Nº 470642: Os ambientes adjacentes à Central de Regulação Médica do SAMU 192 Regional Maceió/AL não seguem, em sua totalidade, às normas da

ANVISA/Ministério da Saúde;

CONSTATAÇÃO Nº 470351: Controle de estoque ineficiente e acondicionamento inadequado de materiais no almoxarifado do setor Logístico da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL;

Assim, conforme conclusão consignada no Relatório de Auditoria nº 6020, não foram adotadas providências para sanar as seguintes não conformidades:

1. Estrutura física inadequada do almoxarifado e ambientes adjacentes à Central de Regulação Médica;
2. Descontinuidade nos contratos de empresas para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva das Unidades Móveis;
3. Limitação de funcionamento das UBS vinculadas à base de Maceió devido à ausência de manutenção corretiva;
4. Controle de estoque ineficiente e acondicionamento inadequado de materiais no almoxarifado do Setor Logístico;
5. Não devolução de recursos oriundos do FNS, que foram utilizados indevidamente e cujas despesas não foram comprovadas, relativas ao exercício de 2016.

Há que se concluir, portanto, que inúmeras e graves deficiências permanecem no âmbito do SAMU 192 - Regional Maceió/AL, comprometendo a regularidade e a eficiência do serviço, incrementando os riscos dos pacientes e representando afronta à dignidade dos usuários e dos trabalhadores da saúde. Sabe-se que o não atendimento às demandas que lhes são submetidas pode ser fatal; o atraso em um atendimento pode fazer a diferença entre a vida e a morte.

Destarte, torna-se premente, diante de fatos de vultosa gravidade, a adoção de medidas judiciais com o fito de corrigir as graves irregularidades apontadas, notadamente quando evidenciado que não há, por parte da Administração estadual, adoção de medidas efetivas e suficientes no sentido de sanar as graves irregularidades, as quais vêm perdurando desde o ano de 2012".

16. A União Federal veio aos autos informar seu interesse em integrar o feito na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal, cf. id: 4058000.8427412.

Eis o relatório, em síntese. Decido.

17. Inicialmente, deve-se esclarecer que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde, em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

18. Isso significa, a legitimidade ativa "*ad causam*" do Ministério Público Federal para propor esta ação civil pública visando a defesa do direito à saúde.

19. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como serve de exemplo o acórdão cuja ementa se transcreve:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE

PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO : ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES.** 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA "AD CAUSAM" NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, SEGUNDA TURMA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.864 PARANÁ, 04/11/2014)."

20. Assim, a atuação do Ministério Público Federal em defesa de direitos e interesses metaindividuais, viabilizada, instrumentalmente, por meio processual adequado (ação civil pública), que lhe permite invocar a tutela jurisdicional do Estado com o objetivo de fazer com que os Poderes Públicos respeitem, em favor da coletividade, os serviços de relevância pública, como se qualificam, constitucionalmente, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), legitima-se, plenamente, em decorrência da condição

institucional de "defensor do povo" que é conferida ao " *Parquet* " pela própria Constituição da República.

21. No caso dos autos, impõe-se examinar a questão central da presente causa e verificar se se revela possível ao Judiciário, sem que incorra em ofensa ao postulado da separação de poderes, determinar a adoção, pelo Estado, quando injustamente omissa no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas, de medidas ou providências destinadas a assegurar, concretamente, à coletividade em geral, o acesso e o gozo de direitos afetados pela inexecução governamental de deveres jurídico-constitucionais.

22. Observo, quanto a esse tema, que o Ministro Celso de Mello, ao julgar a ADPF 45/DF, proferiu decisão assim ementada:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)".

23. Percebe-se, pois, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal busca tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam - enquanto direitos de segunda geração (ou de segunda dimensão) - com as liberdades positivas, reais ou concretas.

24. É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional, motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO , NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS : IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE

VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO : **ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO)** - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - **EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (STF, ARE 745745, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2014 - ATA Nº 195/2014. DJE nº 250, divulgado em 18/12/2014)

25. Portanto, segundo o entendimento do STF, o desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.

26. De modo que, no presente caso, a omissão do Estado de Alagoas, que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, suas atribuições constitucionais, vez que evidenciadas nos autos diversas irregularidades na prestação do Programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em Alagoas, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, já que também por inércia, o ente público desrespeita a Constituição, ofende direitos que nela se fundam e impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Carta Magna, consoante o entendimento do STF, acima destacado.

27. Assim, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário, a atribuição de formular e de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

28. Demais disso, a saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos.

29. A vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que temos uma Constituição vigente que garante o direito à vida e à saúde a todos os cidadãos.

30. Outrossim, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. De forma que, não poderia sequer o ente federativo pretender utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

31. Aliás, para além de qualquer tentativa de argumentação invocando a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária, como bem apontado pelo *Parquet*, a presente demanda trata da execução de uma política pública de urgência e emergência com vultosas quantias repassadas pela União Federal

destinadas à prestação satisfatória e efetiva deste serviço, mas que, no entanto, vem sendo executado pelo Estado de Alagoas de forma manifestamente aquém do que se espera de um gestor com zelo pela *res publica e*.

32. Dito isso, passo a me deter na verificação dos requisitos do art. 300 do CPC para que seja antecipada a tutela.

33. Para a concessão das tutelas provisórias antecipadas (satisfativas) e/ou cautelares deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

34. Em juízo de cognição sumária, entendo que deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, como já adiantado anteriormente. Explico, ainda mais.

35. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF).

36. Como forma de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, o legislador constituinte afiançou o direito à vida e a saúde (art. 6º, CF), tendo o Estado a obrigação de garantir a universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde pública (art.196, CF).

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

37. Outrossim, o direito à saúde, ainda que não incluído no rol do artigo 5º da Constituição Federal, ostenta a condição de direito fundamental, daí ser, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, gravado pela eficácia imediata. Desse modo, portador de direito subjetivo de tal natureza, está o cidadão amparado juridicamente a obter sua efetividade (STJ, RESP nº 811608, Processo 200600123528, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 04/06/2007, p. 314).

38. Demais disso, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, para se resguardar os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", em se tratando de direito à saúde, é possível a intervenção judicial para que se determine que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.

39. E como já dito, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição Federal.

40. Nossa Magna Carta, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso à tutela jurisdicional efetiva dos direitos, o que permite concluir que, ante a presença de situação tal em que esteja em risco, a garantia do núcleo essencial de determinado direito fundamental, não deve o Poder Judiciário adotar uma postura absenteísta, mas garantir-lhe efetividade.

41. Pois bem, é de conhecimento geral a gravidade dos efeitos causados pela omissão e pela inércia dos gestores, ao longo de anos, que impossibilitam a devida execução e operacionalização de um serviço de saúde de tamanha relevância para a população alagoana, como é o caso do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

42. No caso em questão, quanto à verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), constam nos autos que o Estado de Alagoas vem se furtando ao cumprimento das recomendações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS para cessar as irregularidades encontradas na execução do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação vigente que garantem o direito à saúde dos cidadãos.

43. Como bem salientado pelo MPF, não se pode deixar de constatar no Relatório nº 6020 apresentado

pelo DENASUS que as pendências, já evidenciadas nos relatórios anteriores, acarretaram na desabilitação do SAMU 192-Regional Maceió/AL, com consequente suspensão do repasse de recursos financeiros destinados ao incentivo de custeio mensal da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA), Motolância e Aeromédico, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.572, de 30 de setembro de 2019 (Constatação nº 470225).

44. É de se ressaltar que o SAMU Maceió era HABILITADO e recebia o valor de custeio de habilitação, inferior ao de qualificação, e deveria melhorar, se adequando aos critérios do art. 28 da Portaria GM/MS nº 1010, de 21 de maio de 2012, passando a ser QUALIFICADO, recebendo um custeio maior. No entanto, ao invés disso, o serviço sofreu um retrocesso ao ponto de ser desabilitado pelo Ministério da Saúde.

45. Não fosse o bastante, o referido Relatório ainda apontou a permanência de outras irregularidades no Município de Maceió, tais como: divergência entre as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e o Relatório Controle de Frota quanto às Unidades Móveis SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL (Constatação nº 470258); ausência de contrato de manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis SAMU 192 no Estado de Alagoas, pelo que das 21 Unidades de Saúde Básicas da base de Maceió, 10 estavam com problemas de manutenção corretiva, o que corresponde a 47,61% do total, e das 18 Unidades das bases descentralizadas, 03 estavam com problemas de manutenção corretiva (Constatação nº 470363); ausência de contratação de seguro contra sinistro das viaturas de Suporte Básico e Avançado de Vida da central de Regulação Regional Maceió/AL (Constatação nº 470377); Unidades Móveis do SAMU 192 da Central de Regulação Regional Maceió/AL que foram doadas pelo Ministério da Saúde ainda estão sem transferência de titularidade e com licenciamento e seguros obrigatórios vencidos (Constatação nº 470382); ausência de comprovação de despesa, ou devolução, do valor de R\$ 2.031.276,54 (dois milhões, trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) realizada com recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS pela Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas - SESAU/AL (Constatação nº 469811); utilização indevida pela Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas - SESAU/AL de recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS para pagamento da Contrapartida Estadual do Programa PROVIDA, pelo que deveria ser devolvido ao Fundo Estadual de Saúde de Alagoas o valor de R\$ 2.263.934,96 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) (Constatação nº 469805); ausência de procedimentos licitatórios nas aquisições de bens e serviços do SAMU 192 Maceió (Constatação nº 469145); Unidades de Suporte Básico - USB sem operacionalização na Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (Constatação nº 470167); divergência de dados entre os registros estatísticos do SAMU 192 da central de Regulação Maceió/AL e o Sistema de Informação Ambulatorial - SAI/SUS (Constatação nº 470291); divergência entre o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, Relatório da Coordenação Geral de Urgência e Emergência - CGUE/Ministério da Saúde e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto aos municípios contemplados com Bases Descentralizadas - DB (Constatação nº 470266); ambientes adjacentes à Central de Regulação Médica do SAMU 192 Regional Maceió/AL não seguem totalmente as normas da ANVISA/Ministério da Saúde (Constatação nº 470642); Controle de estoque ineficiente e acondicionamento inadequado de materiais no almoxarifado do Setor Logístico da Central de Regulação SAMU 192 Regional Maceió/AL (Constatação nº 470351).

46. Quanto à USB do município de Porto Calvo o relatório apontou algumas limitações enfrentadas pela unidade, quais sejam: reposição de uniforme no tamanho específico dos profissionais, substituição de profissional afastada durante a licença maternidade e atualização rápida dos dados dos profissionais no Cadastro CNES.

47. Já quanto à USB do município de Colônia Leopoldina as limitações enfrentadas pela unidade foram as seguintes: reposição de uniforme no tamanho específico dos profissionais, necessidade de deslocamento para desinfecção das unidades móveis na Central de Regulação SAMU Maceió, abastecimento de insumos e medicamentos na Central de Regulação SAMU Maceió e atualização rápida dos dados dos profissionais no Cadastro CNES.

48. Por fim, também foi avaliada a situação do serviço prestado no Município de Joaquim Gomes e, segundo o relatório, as limitações enfrentadas pela unidade são: reposição de uniforme no tamanho

específico dos profissionais, necessidade de deslocamento para desinfecção das unidades móveis na Central de Regulação SAMU Maceió, abastecimento de insumos e medicamentos na Central de Regulação SAMU Maceió, atualização rápida dos dados dos profissionais no Cadastro CNES e utilização dos telefones celulares dos próprios funcionários para os mais variados contatos, a serviço, uma vez que o único meio de comunicação disponível na base é o rádio comunicador fixo da USA-13.

49. A prova dos autos demonstra que, desde 2012, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Alagoas vem sendo prestado de forma precária, especialmente na Capital. Tempo mais que suficiente para as irregularidades terem sido sanadas e o serviço ter alcançado um melhor nível de desempenho e quiçá ter alcançado o seu nível de excelência, tal como se espera.

50. Não deixando de reconhecer que foram tomadas algumas medidas para sanar as diversas e graves irregularidades encontradas desde então, fica evidente a recalcitrância do Estado de Alagoas em cumprir totalmente com a sua obrigação legal e constitucional de adoção de medidas efetivas e suficientes no sentido de sanar totalmente tais irregularidades que comprometem a regularidade e a eficiência do serviço, aumentando os riscos dos pacientes e afrontando à dignidade e à saúde dos usuários e dos trabalhadores.

51. Quanto ao requisito da urgência da medida (*periculum in mora*), por sua vez, tenho que, no presente caso, decorre da própria finalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, qual seja, proteger a vida das pessoas e garantir a qualidade no atendimento no SUS.

52. Isso porque com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU está se reduzindo o número de óbitos, o tempo de internação em hospitais e as sequelas decorrentes da falta de socorro precoce em atendimentos de emergência/urgência, desafogando os serviços de saúde com o papel de atendimento pré-hospitalar, e, enfim, está se resguardando o direito à saúde dos cidadãos.

53. Sendo assim, **defiro o pedido de tutela de urgência , para determinar que o Estado de Alagoas:**

53.1. **Cumpra, imediatamente, TODAS as recomendações levadas a efeito pelo Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde, consignadas nos Relatórios de Auditoria de nº 17324/2017 e nº 6020/2020, apontadas nos itens "43" a "48" acima, para que o direito à saúde seja concretizado de forma efetiva em Alagoas, por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU . Para tanto, fixe o prazo de 90 (noventa) dias.**

53.2. **Apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU que contemple as providências adotadas para sanar as irregularidades ainda não sanadas , consoante Relatório de Auditoria de nº 6020/2020, mormente no que concerne:**

a) a reforma e ampliação da área de almoxarifado do SAMU 192 Regional Maceió/AL, de modo que os insumos e medicamentos tenham espaço próprio e adequado, inclusive no que concerne às condições de guarda, armazenamento e climatização (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

b) à implementação de rotinas, mormente a informatização visando o controle de estoque, além de medidas de identificação dos insumos e medicamentos, a fim de impedir trocas acidentais (Constatação 470351 do Relatório de Auditoria nº 17324/2017);

53.3. **Mantenha afixada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos locais de funcionamento do SAMU 192 Regional Maceió/AL, em lugar de fácil visualização, cópia desta decisão a fim de que todos os profissionais dela tenham conhecimento e, assim, possam comunicar eventual descumprimento.**

54. Fixo, de logo, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

55. **Retifique-se a autuação para a inclusão da União Federal no polo ATIVO da demanda.**

56. Considerando-se que os direitos da Fazenda Pública são, em princípio, indisponíveis, aí incluídas as autarquias especiais, como, entre outras entidades, os Conselhos de Fiscalização Profissional, bem assim as empresas públicas, como as demais estatais federais, as quais têm por atividade a operacionalização de programas governamentais de massa, com regramentos legais e administrativos a que jungidas, sem deslembrar os direitos defendidos pelo Ministério Público em defesa da sociedade e do erário, inviabilizando, desse modo, a composição pontual, caso a caso, aplicando-se, bem por isso, o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, sem prejuízo, **acordes as partes**, de eventual e oportuna **realização, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.**

57. CITE (M) -SE, pois, a(s) parte(s) **ré (s) /terceiro (s) /litisconsorte (s) passivo (s) , pelo PJe** , para, querendo, **contestar** a ação (CPC/2015, arts. 186 e 335, III, c/c arts. 248, §§ 2º a 4º e 341, inclusive), sob pena de **revelia** e eventual produção dos seus **efeitos** (CPC/2015, arts. 344/346), e/ou **reconvenção** (CPC/2015, art. 343, *caput*), *dando-lhe(s), outrossim, ciência do inteiro teor deste decisum, para fiel e estrito cumprimento* , na pessoa de seu advogado/defensor ou procurador (CPC/2015, arts. 270, § único, c/c 246, § 2º), bem assim para, **justificadamente**, especificar as **provas** que pretende(m) produzir, apresentando, outrossim, com a contestação/reconvenção, toda a documentação referente à matéria, aí incluídos processos administrativos pertinentes, observado o disposto nos arts. 212, § 2º e 183, e, em especial, nos termos dos arts. 253, §§ 2º a 4º, e 254 c/c arts. 246, §§ 1º e 2º, 247, III, e 345, II, todos do mesmo Código, no prazo de **15 (quinze) dias ou 30 (trinta) dias** , observada a **dobra do prazo legal**, a teor dos arts. 183 e 186 do CPC/2015.

58. Após, havendo ou não contestação/reconvenção, ultrapassado o prazo quinzenal, ou o trintídio legal , fica(m) **desde logo intimada (s) a(s) parte(s) autora (s)**, independentemente de nova intimação ou despacho, a especificar, de igual modo, **justificadamente**, as **provas** que pretende(m) produzir, manifestando-se, ainda, em mesma oportunidade, em resposta, em havendo **reconvenção** (CPC/2015, art. 343, § 1º), sob pena de **revelia** e eventual produção dos seus **efeitos** (CPC/2015, arts. 344/346), e/ou **réplica** à(s) contestação(ões) ofertada(s), ocorrentes as hipóteses dos arts. 350/351, 430 e 437, *caput* , do novel CPC, em prazo **imediatamente sequente de 15 (quinze) dias ou 30 (trinta) dias** , atentando-se aos ditames dos arts. 183 e 186 do CPC/2015, quanto à **dobra do prazo legal**.

59. **Concomitantemente** à citação efetuada por via eletrônica, havendo parte(s) **ré (s) /terceiro (s) /litisconsorte (s) passivo (s) NÃO integrado (s) ao PJe** , CITE (M) - (N) O (S) por **mandado ou carta precatória** para, querendo, **contestar** o feito (CPC/2015, arts. 186 e 335, III, c/c arts. 248, §§ 2º a 4º e 341, inclusive), sob pena de **revelia** e eventual produção dos seus **efeitos** (CPC/2015, arts. 344/346), e/ou **reconvenção** (CPC/2015, art. 343, *caput*), *dando-lhe(s), outrossim, ciência do inteiro teor deste decisum, para fiel e estrito cumprimento* , bem assim para, **justificadamente**, especificar as **provas** que pretende(m) produzir, apresentando, outrossim, com a contestação/reconvenção, toda a documentação referente à matéria, aí incluídos processos administrativos pertinentes, observado o disposto nos arts. 212, § 2º e 183, e, em especial, nos termos dos arts. 253, §§ 2º a 4º, e 254 c/c arts. 246, §§ 1º e 2º, 247, III, e 345, II, todos do mesmo Código, no prazo de **15 (quinze) dias ou 30 (trinta) dias** , observada a **dobra do prazo legal**, a teor dos arts. 183 e 186 do CPC/2015.

60. Ofertada ou não contestação/reconvenção pela(s) parte(s) ré(s)/terceiro(s)/litisconsorte(s) passivo(s) **NÃO integrado (s) ao PJe** , decorrido o prazo **quinzenal**, ou o **trintídio legal**, **intime (m) -se**, ainda uma vez , a(s) parte(s) **autora (s)**, a especificar, de igual modo, **justificadamente**, as **provas** que pretende(m) produzir, manifestando-se, ainda, em mesma oportunidade, em resposta, em havendo **reconvenção** (CPC/2015, art. 343, § 1º), sob pena de **revelia** e eventual produção dos seus **efeitos** (CPC/2015, arts. 344/346), e/ou **réplica** à(s) contestação(ões) ofertada(s), ocorrentes as hipóteses dos arts. 350/351, 430 e 437, *caput* , do novel CPC, para o que fixo o prazo de **15 (quinze) dias ou 30 (trinta) dias** , atentando-se aos ditames dos arts. 183 e 186 do CPC/2015, quanto à **dobra do prazo legal**.

61. As partes rés/embargadas/executadas, bem assim terceiros e litisconsortes passivos ainda **NÃO** integrados ao **PJe** , aí incluídos os **Conselhos de Fiscalização Profissional e empresas de médio e grande porte**, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades da Administração Indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública, à exceção das pessoas físicas, bem assim das microempresas e das empresas de pequeno porte, devem providenciar, com **máxima urgência** ,

obrigatoriamente , o **cadastro** no referido **sistema de processo judicial em autos eletrônicos (PJe)**, junto a esta Seção Judiciária da Justiça Federal de Alagoas, para efeito de recebimento de **citações e intimações**, as quais serão efetuadas **exclusivamente** por esse meio (eletrônico), a teor e por expressa **determinação** dos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 270, § único, ambos do CPC/2015.

62. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Maceió, 23 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

Juiz Federal

eklb



Processo: **0805453-90.2018.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES - Magistrado

Data e hora da assinatura: 23/09/2021 01:59:57

Identificador: 4058000.9383109

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21092301595686900000009447958